



PARECER SEI Nº 2181/2019/ME

PARECER PÚBLICO. Artigo 7º, § 3º, da Lei nº. 12.527, de 2011; Lei de Acesso à Informação – LAI.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF.
8.2.2.1 CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. 8.2.2.2 CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - RPPS.

O limite etário de 6 (seis) anos previsto no artigo 28, §9º, da Lei nº. 8.212/91, que prevê a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores de auxílio-creche, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 7º, XXV, da CF/88, que, na redação dada pela EC n. 53/2006, trouxe o limite etário de cinco anos. Para fins de obtenção do auxílio-creche, exige-se a comprovação da despesa, embora o seu pagamento ao trabalhador possa ser adiantado sob condição de futura comprovação.

Processo SEI nº 10951.105338/2018-07

I

RELATÓRIO

1. Cuida-se de demanda encaminhada pela Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), formalizada pelo Processo SEI nº 10951.105338/2018-07, derivada da Nota SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF (1412489) que, em síntese, analisou o entendimento lançado pela RFB no bojo da Solução de Consulta COSIT nº 152, de 2018, e, diante da divergência parcial do entendimento verificado, solicitou manifestação desta Coordenação, a fim de retificar ou ratificar pontos específicos do entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), consubstanciado na Solução de Consulta COSIT nº 152, de 2018, em especial, o disposto nos §§ 17, 18, 19 e tópico IV daquela manifestação.

2. Assim, é objeto da presente manifestação a análise da Solução de Consulta COSIT nº 152, de 2018, em relação à extensão do entendimento conferido pelo Ato Declaratório nº 1, de 2 de janeiro de 2014 ao reembolso babá, tratando-o como instituto equiparável ao auxílio-creche, bem como relativo ao limite etário aplicável no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – se seis ou cinco anos, e a respectiva necessidade de comprovação das despesas antes do recebimento do auxílio, para fins de não incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda pessoa física.

3. Foi sugerido à CAT, por fim, que divulgue o seu posicionamento à RFB, a fim de que promova orientação às fontes pagadoras no âmbito da Administração Pública Federal, em especial o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (integrado à estrutura do Ministério da Economia por força da Lei n. 13.844/2019), uma vez que há notícia de descumprimento da orientação.

II

AUXÍLIO-CRECHE

4. A Constituição Federal, no capítulo atinente aos direitos sociais, especificamente no artigo 7º, XXV, assegurava aos trabalhadores “*assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas*”.

5. Contudo, a vigente Emenda Constitucional nº 53, de 2006, mantendo a mesma garantia social, alterou o inciso XXV, do artigo 7º, para o fim de reduzir o limite de idade à assistência em creches e pré-escolas para cinco anos de idade, conforme segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (grifo nosso)

6. Esta mesma Emenda também alterou o artigo 208 da CF, que lista as garantias decorrentes do dever fundamental do Estado de prestação da educação, para que a educação infantil, que abrange creche e pré-escola, seja prestada às crianças até 5 (cinco) anos de idade, antecipando o início do ensino fundamental para 6 (seis) anos. Seguindo essas alterações constitucionais, a Lei nº. 11.274/2006 alterou o artigo 32 da Lei nº. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para atualizar a idade de início do ensino fundamental.

7. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), como norma infraconstitucional, contém em seu artigo 389, §1º (incluído pelo Decreto-lei nº 229/1967), a origem remota do dever de as empresas manterem local apropriado onde seja possibilitada a guarda, a vigilância e a assistência aos filhos das empregadas, *in verbis*:

Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja

permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. [\(Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#) (grifo nosso)

8. **Reembolso-creche.** Diante do não oferecimento de estrutura adequada à assistência no âmbito laboral, da existência de negociações coletivas firmadas entre as partes interessadas e de diversas consultas formalizadas, o Ministério do Trabalho editou a Portaria 3.296, de 03 de setembro de 1986, autorizando, mediante prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva de trabalho, a implantação do sistema de reembolso-creche nos seguintes parâmetros:

Art. 1º. Ficam as empresas e empregadores autorizados a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no §1º, do artigo 389, da CLT, desde que obedeçam às seguintes exigências:

I - O reembolso-creche deverá cobrir, integralmente, as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha da empregada-mãe, ou outra modalidade de prestação de serviços desta natureza, **pelo menos até os seis meses de idade da criança**, nas condições, prazos e valor estipulados em acordo ou convenção coletiva, sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de prestação à maternidade. (Redação dada ao inciso pela Portaria MTb nº 670, de 20.08.1997)

II - O benefício deverá ser concedido a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento, e sem prejuízo do cumprimento dos demais preceitos de proteção à maternidade.

III - As empresas e empregadores deverão dar ciência às empregadas da existência do sistema e dos procedimentos necessários para a utilização do benefício, com a afixação de avisos em locais visíveis e de fácil acesso para os empregados.

IV - O reembolso-creche deverá ser efetuado até o 3º (terceiro) dia útil da entrega do comprovante das despesas efetuadas, pela empregada-mãe, com a mensalidade da creche.

9. Ressalta-se que, na hipótese em que a empregada esteja no gozo de licença maternidade estendida (pelo prazo de até seis meses), o direito ao recebimento do reembolso dependerá das condições previstas na respectiva convenção coletiva de trabalho que o rege, que poderá vedar o seu recebimento antes do término da licença. Além disso, caso a convenção coletiva de trabalho vede que o bebê seja colocado em creche no período de prorrogação da licença e ao mesmo tempo exija comprovação dos gastos com creches para efetuar o pagamento do auxílio-creche, isso resultará logicamente no direito ao reembolso creche apenas a partir do momento em que a empregada/empregado retornar ao exercício das suas atividades laborais.

10. Na esteira do art. 7º, inciso XXV da Constituição, que garante aos trabalhadores assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas, algumas convenções e acordos coletivos buscam estender o auxílio do Estado às famílias com filhos em idade pré-escolar por meio do pagamento de auxílio-creche.

11. **Alcance do auxílio-creche:** Não se tem na legislação e nem mesmo na jurisprudência uma uniformidade jurídica conceitual a respeito das expressões 'creche', 'babá' e 'pré-escola' para fins do auxílio objeto da presente análise.

12. Contudo, o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.118/2011 bem enfrentou a questão nos seguintes termos:

6. De fato, da leitura dos arts. 7º, inciso XXV, e 208, inciso IV, da Constituição Federal, do art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), do art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 19916, dos arts. 29 e 30, incisos I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 19967 do art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, do art. 8º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, do art. 55, inciso XV, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, e dos arts. 9º, inciso X, 39 e 41, § 1º, da IN RFB nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, **constata-se que não há uniformidade quanto à nomenclatura, o significado e o alcance da expressão auxílio-creche, genericamente utilizada no Ato Declaratório PGFN nº 2, de 2010.**

7. A CAT, ao se pronunciar, no Parecer PGFN/CAT/Nº 698/2011, sobre a aceção material de tal instituto para fins tributários, relatou que **“existem vários graus de atendimento à garantia dos trabalhadores constitucionalmente posta referente à educação e aos cuidados dos filhos menores de 5 anos”** e que **“não existe no plano infraconstitucional neste caso certo ou errado, mas graus de aproximação da máxima efetividade da norma constitucional, em que os conceitos vão sendo calibrados, ajustados e sopesados aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no momento da concepção e efetivação das políticas públicas envolvidas no processo garantista”**.

10. Os Tribunais Superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando instado a se manifestar sobre as ações judiciais que tratam acerca da incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche, não demarca os limites e a abrangência de citada expressão. Somente descreve, de modo genérico, que o auxílio-creche corresponde a um reembolso (indenização) de despesa efetuada pelo trabalhador por ter sido privado de obrigação legalmente imposta ao empregador.

11. Em consequência, dispõe a Corte Superior de Justiça que as verbas referentes ao auxílio-creche não representam acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, mas sim a reconstituição da perda de patrimônio experimentada pelo trabalhador.

12. Ademais, a questão é de tal maneira pacificada que se encontra consolidada na Súmula nº 310 do STJ, a qual dispõe que **“o auxílio-creche não integra o salário de contribuição”**.

13. Destarte, embora haja peculiaridades no arcabouço normativo que rege a matéria sobre a aceção dos termos creche e pré-escola, a posição firmada pelo STJ acerca da não incidência tributária ora em análise parece contemplar todos os gastos do trabalhador com a educação infantil de seus filhos e dependentes, uma vez que vincula tal entendimento ao fundamento de que referidos gastos constituem simples reembolsos de despesas realizadas pelo trabalhador por conta de obrigação legalmente imposta ao empregador.

14. Ora, a Constituição Federal prevê, em seu art. 7º, inciso XXV, a garantia ao trabalhador de assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até 5 anos de idade, em creches e pré-escolas.

15. O comando constitucional supramencionado parece suavizar o eventual paradoxo em exame, ainda que desarmônica a legislação infraconstitucional regente e que a verba seja expressamente intitulada de auxílio-creche ou auxílio-babá nas decisões da Corte Superior de Justiça e na própria Súmula nº 310.

16. Nesse diapasão, a jurisprudência do STJ, ainda que deveras lacônica, parece acolher a máxima efetividade do direito social previsto no art. 7º, inciso XXV, da Carta Magna, ao definir a verba como indenizatória e, portanto, apartada da seara tributável.

17. Desse modo, a boa hermenêutica desaconselha limitar o alcance do entendimento consolidado do STJ e, conseqüentemente, do Ato Declaratório PGFN nº 2, de 2010, tão-somente às despesas efetuadas pelo trabalhador relativas à creche de seus filhos e dependentes, em detrimento dos gastos com a educação pré-escolar, porque os fundamentos utilizados pelo STJ não

contemplam tal restrição.

(Grifou-se)

13. Nesse contexto, outra não foi a conclusão adotada pela referida Nota SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, que, em alusão ao Parecer PFGN/CRJ/Nº 2.118/2011, anotou que:

10. A conclusão merece ser mantida. Passada quase uma década desde a publicação do ato declaratório — e talvez por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça ainda não se manifestou com clareza a respeito da abrangência do auxílio-creche. Assim, continuam válidas as conclusões lançadas no parecer, no sentido de que o auxílio-creche abrange também as despesas com a educação infantil pré-escolar. (Grifou-se)

14. Relativamente à diferença existente entre o auxílio-creche e o auxílio ou reembolso-babá, nota-se que, enquanto o auxílio-creche está previsto expressamente no artigo 1º da Portaria MT n. 3.296, de 03 de setembro de 1986, como alternativa ao empregador em substituição ao dever de disponibilizar local para deixar os filhos das empregadas durante o período de amamentação, através de estipulação em acordo ou convenção coletiva, o auxílio-babá não possui previsão semelhante na legislação, embora seja negociada através de acordos ou convenções coletivas, por opção do empregador.

15. Dessa forma, uma vez que o auxílio-babá esteja previsto em um acordo ou convenção coletiva, torna-se um direito do trabalhador, da mesma forma que o auxílio-creche. Como consequência, na hipótese em que o empregador opte por incluir em negociação coletiva o pagamento do auxílio-babá às empregadas, sobre estes valores também não deverá incidir a contribuição previdenciária.

16. Com efeito, o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) atribuiu o mesmo tratamento do auxílio-creche ao reembolso babá, em conformidade com o disposto no seu artigo 214, §9º, inciso XXIV, *in verbis*:

Decreto n. 3.048/1999:

Art. 214

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; e

(...)

17. Nesse mesmo sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 152, de 2018, embora não aborde a questão da abrangência do auxílio-creche, deixa claro que, observados os demais requisitos, “[o]... Ato Declaratório PGFN nº 13/2011 impede a constituição de crédito tributário de contribuição previdenciária (inclusive patronal) relativamente aos pagamentos efetuados a título de auxílio-creche e que “comprovadas as despesas realizadas, não integrarão o salário-de-contribuição e a base de cálculo da contribuição da empresa, para fins de custeio previdenciário, os pagamentos efetuados a título de auxílio-babá”.

18. Destaca-se, ainda, o constante do item 17 da Solução de Consulta Cosit, que citou o Parecer PGFN/CRJ n. 2.271/2013, do qual resultou o Ato Declaratório PGFN 01/2014, que dispensa a apresentação de contestação, a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, “nas ações que visem declaração judicial de que não incide contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de reembolso-babá”, demonstrando que o auxílio-creche e o reembolso babá são institutos similares, senão vejamos:

17. O Parecer PGFN/CRJ no 2.271, de 2013, foi aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 10 de dezembro de 2013 e pelo Ministro de Estado da Fazenda em 12 de dezembro de 2013 (DOU de 13/12/2013, seção 1, pp. 131 a 133). Posteriormente foi editado o Ato Declaratório PGFN no 1, de 2 de janeiro de 2014, com o mesmo teor da conclusão acima transcrita. Alguns dos fundamentos do

Parecer PGFN/CRJ no 2.271, de 2013, merecem também transcrição:

25. Não se deve olvidar que a dispensa para recorrer e contestar somente deve incidir sobre os autos em que efetivamente comprovadas as despesas realizadas a título de reembolso-babá, nos termos do Decreto no 3.265, de 29 de novembro de 1999, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/No 466/2010, abaixo transcrito:(...) que se oriente a carreira de procuradores da Fazenda Nacional para que, quando se depararem com processos da espécie, não restando devidamente demonstrado nos autos a efetiva utilização do auxílio-creche para sua finalidade, sobre ele deve incidir tributação, e o Procurador da Fazenda responsável pela condução do respectivo processo deverá impugnar esta questão, bem assim recorrer de decisões judiciais contrárias a esse entendimento. Com efeito, corrobora o exposto no parágrafo anterior o contido no texto do próprio Ato Declaratório no 11, de 01/12/2008, publicado no D.O.U. de 11/12/2008, que autoriza ‘a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante ...’ e, neste caso, a ausência de comprovação das despesas realizadas configura fundamento relevante a excepcionar a dispensa de contestar e recorrer. (grifou-se)

26. Destaque-se que embora o Parecer acima citado se refira ao auxílio-creche, pode-se afirmar que por serem institutos que se equiparam e que, inclusive, como dito, são tratados pelos tribunais como similares, aplicam-se ao reembolso-babá as mesmas premissas nele utilizadas.

19. Diante disso, nota-se que, sendo o reembolso-babá e o auxílio-creche, institutos similares, e tendo recebido o mesmo tratamento em relação à incidência da contribuição previdenciária pelo §9º do artigo 214 do Decreto nº. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), **deve-se manter o entendimento firmado no Parecer PGFN/CRJ n. 2.271/2013, aprovado pelo PGFN e pelo Ministro da Fazenda, com a sua extensão ao reembolso babá.**

III

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

20. **Regime Geral de Previdência Social (RGPS): Base de cálculo e salário-de-contribuição.** A contribuição do empregado à previdência tem como grandeza a ser tributada o salário-de-contribuição, assim entendido como “*a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma [...]*”, consoante disposto no artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91.

21. Embora reste evidente a abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregado filiado ao RGPS, tem-se no §9º do artigo 28 da mesma Lei diversas rubricas que não integram o salário-de-contribuição, sendo que a alínea “s” põe a salvo da norma tributante o “*reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas*” (incluída pela Lei nº 9.528/97). Ademais, o Regulamento da Previdência, Decreto nº 3.048/99, possui, no ponto, a mesma redação (artigo 214, §9º, XXIII), também estendendo a previsão de não incidência para o reembolso babá, consoante descrito no inciso XXIV deste mesmo dispositivo.

22. **Contribuição a cargo da empresa.** Considerando que a base de cálculo da contribuição patronal destinada à Seguridade Social é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), tem-se por certo que sobre o montante pago a título de auxílio-creche também não incide a contribuição previdenciária patronal, tendo em vista a sua natureza indenizatória.

23. E mais, para não deixar nenhuma dúvida, destaca-se que o § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 afirma que não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28 da mesma Lei, sendo que na alínea “s” deste último artigo consta o auxílio-creche.

24. **Necessidade de comprovação das despesas.** No ponto, cumpre relatar inicialmente que,

para fins de não incidência tributária, a efetiva comprovação das despesas é requisito que decorre da própria lei de custeio da previdência social.

25. Considerando que, em tese, reembolso pressupõe o efetivo dispêndio prévio, a exigência de comprovação das despesas para fins de não incidência tributária sobre o auxílio-creche é adequada não só por expressa previsão legal, mas também por razões lógicas e semânticas.

26. A RFB, na Solução de Consulta COSIT N° 152, de 2018, condiciona, ao longo de todo o arrazoado conclusivo, a não incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda à efetiva comprovação da despesa anteriormente ao pagamento do auxílio.

27. A Nota SEI n° 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF é no mesmo sentido, já que arremata afirmando que “*d) a não incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o auxílio-creche está condicionada à comprovação das despesas*”, divergindo, porém, quanto à necessidade de comprovação prévia ao ressaltar que “*não se pode admitir que o simples fato de o empregador antecipar o pagamento do auxílio-creche à comprovação da despesa transmude a natureza indenizatória da verba para remuneratória*”.

28. Outro não é o entendimento da PGFN encampado nos Pareceres PGFN/CRJ/N° 2118/2011, PGFN/CAT/N° 2147/2010, PGFN/CAT/N° 521/2010 e no Parecer PGFN/CAT/N° 1755/2015, a respeito da natureza indenizatória do auxílio-creche, o que justifica a necessidade de comprovação das despesas.

29. Destarte, possuindo o auxílio-creche caráter indenizatório, ele não integra o salário-de-contribuição para fins de contribuição previdenciária do empregado, desde que haja a efetiva comprovação da despesa, com destaque para o momento da sua comprovação, nos termos do capítulo V da presente análise. Além disso, como demonstrado, o auxílio-creche abrange também as despesas com a educação infantil pré-escolar.

30. **Limite etário.** A Solução de Consulta COSIT n° 152, de 2018, ocupou-se também de definir o limite etário aplicável para fins de não incidência de contribuição previdenciária e de IRPF sobre o montante recebido a título de auxílio-creche, no caso de trabalhador vinculado ao regime geral de previdência.

31. Consoante já relatado, a Constituição Federal, na atual redação do artigo 7º, XXV, que foi dada pela Emenda Constitucional n° 53, de 2006, assegura aos filhos e dependentes dos trabalhadores assistência desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas.

32. Contudo, a alínea “s”, do §9º, do art.28 da Lei n° 8.212/91 e o Decreto n° 3.048/99, no artigo 214, paragrafo 9º, XXIII e XXIV, preveem como limite etário para fins de não incidência de contribuição previdenciária sobre o reembolso creche e reembolso babá, a idade de seis anos, condicionando ainda o afastamento da tributação à efetiva comprovação das despesas realizadas, *in verbis*:

Art. 28

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
[\(Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

*s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o **reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;*** [\(Incluída pela Lei n° 9.528, de 10.12.97\)](#)

Art. 214

§9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

*XXIII - o **reembolso creche** pago em conformidade com a legislação trabalhista, **observado o limite máximo***

de seis anos de idade da criança, quando devidamente comprovadas as despesas; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança:

33. No âmbito da PGFN, o Ato Declaratório nº 13/2011, resultado da aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2118/2011, entendeu como aplicável, em relação às ações judiciais que visem à não incidência de contribuição previdenciária e de IRPF sobre auxílio-creche, o limite de cinco anos de idade:

Fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incidem contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos.

34. A Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta COSIT Nº 152, de 2018, concluiu de forma diferente, veja-se:

11. Apesar de o Ato Declaratório da PGFN mencionar o limite de cinco anos de idade, especificamente quanto às contribuições previdenciárias a legislação afasta a incidência do tributo até seis anos de idade, desde que o auxílio-creche seja pago de acordo com as normas trabalhistas e as despesas sejam devidamente comprovadas (art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212, de 1991; art. 214, § 9º, inciso XXIII, do Decreto nº 3.048, de 1999, e art. 58, inciso XXII, da IN RFB nº 971, de 2009).

[...]

12. Logo, o limite etário para não constituição de créditos por parte da RFB com base no Ato Declaratório da PGFN, relativamente aos pagamentos de auxílio-creche, é de cinco anos de idade. Entretanto, caso essa verba atenda aos requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição para fins das contribuições previdenciárias, estas não são devidas no caso de pagamento a trabalhadores com filhos até o limite de seis anos de idade.

[...]

15. Assim, a RFB, com base no Ato Declaratório nº 13, de 2011, não constituirá crédito tributário de imposto sobre a renda de pessoa física e de contribuição previdenciária de segurados relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-creche a trabalhadores quando devidamente comprovadas as despesas realizadas com filhos até o limite de cinco anos de idade. Especificamente no caso das contribuições previdenciárias o limite etário é de seis anos de idade caso atenda aos requisitos legais de não integração do salário-de-contribuição para fins das contribuições previdenciárias, previstos no art. 28, § 9º, alínea “s”, da Lei nº 8.212, de 1991.

35. Analisando a solução adotada pela RFB, a CRJ entendeu o seguinte:

Por se tratar de entendimento mais favorável ao contribuinte e por coerência à política de redução de litigiosidade da PGFN, até posição em contrário da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, órgão com competência regimental para cuidar da matéria, deve-se aplicar o entendimento consubstanciado na solução de consulta.

36. Pois bem. Cabe agora o pronunciamento desta Coordenação.

37. O artigo 28, §9º, "s", da Lei nº 8.212/91 determina que o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, com observância do limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, não integra o salário-de-contribuição.

Nota-se que este dispositivo prevê, em compasso com a legislação trabalhista, que o reembolso creche não está abrangido pela hipótese de incidência da contribuição previdenciária, o que se justifica em razão do seu caráter indenizatório.

38. Pode-se cogitar, porém, de mudança na leitura da norma em análise sem que se verificasse alteração do texto que decorre do artigo 28, §9º, “s” da Lei nº 8.212/91, por não ser compatível com a nova redação do inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal, trazida pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que prevê o limite de cinco anos para assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas, como direito do trabalhador.

39. Isso porque, conforme foi explicado, a não incidência de tributos sobre os valores pagos aos empregados a título de auxílio-creche possui origem justamente no direito que o trabalhador possui de assistência gratuita aos seus filhos ou dependentes, desde o nascimento até os cinco anos de idade em creches e pré-escolas. Como substitutos deste direito à assistência escolar, o auxílio creche e o auxílio babá estão sujeitos às mesmas mudanças decorrentes do direito que lhe dá origem, ou seja, se há alteração do limite etário que garante aquele direito, parece que idêntico tratamento deve ocorrer em relação aos direitos derivados, ou seja, os auxílios creche e babá.

40. Por outro lado, não há que se falar em revogação tácita da alínea "s" do §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, pois, ao excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, a regra jurídica tributária prevê apenas um limite etário, que deve ser interpretado de acordo com a legislação trabalhista, conforme consta do próprio texto deste dispositivo, sendo adaptado ao que nela estiver disposto, haja vista tratar-se de regra vocacionada a dar efetividade a um direito social trabalhista, portanto, não se trata de norma de isenção autônoma.

41. Dessa forma, se o auxílio previsto na legislação trabalhista é garantido apenas até os cinco anos de idade, então, da mesma forma, a não incidência desta contribuição apenas ocorrerá em relação aos valores pagos até os cinco anos de idade, não se atingindo o limite de seis anos de idade constante da alínea "s" do §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, o que não significa, porém, que este dispositivo esteja sofrendo qualquer alteração na sua vigência, mas, apenas, na sua aplicação. Ressalta-se que, neste caso, o próprio dispositivo constitucional (artigo 7º, inciso XXV, da CF/88) assume a função da legislação trabalhista a que se refere a alínea "s" do §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

42. Destarte, diante dos motivos expostos, conclui-se que o artigo 28, §9º, "s", da Lei nº. 8.212/91, ao ser interpretado em conformidade com a redação do inciso XXV do artigo 7º da CF/88, dada pela EC n. 53/2006, **permite que a isenção da contribuição previdenciária em relação aos valores pagos a título de auxílio creche aos empregados filiados ao RGPS apenas atinja o auxílio pago até os cinco anos de idade, não mais produzindo efeitos até os seis anos de idade.**

43. Da mesma forma, esta interpretação também deve ser reproduzida aos incisos XXIII (reembolso creche) e XXIV (reembolso babá) do §9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/1999, devendo-se entender que o limite etário para fins de isenção de contribuição previdenciária sobre os valores de reembolso babá e reembolso creche seja o de cinco anos de idade.

44. **Reflexo na contribuição patronal.** Por expressa remissão que faz o artigo 22, §2º, da Lei Custeio da Previdência, ao disposto no §9º do art. 28 da mesma lei, o auxílio-creche não deve compor a remuneração para fins de contribuição previdenciária suportada pelas empresas, desde que também seja observado o limite de cinco anos de idade.

45. **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).** Os regimes próprios de previdência dos servidores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as autarquias e fundações, são ordenados no nível nacional pelas Leis nº 9.717/1998 e nº 10.887/2004.

46. Para o custeio dos regimes próprios de previdência, atribui-se como grandeza a ser tributada o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, conforme o artigo 4º, §1º, da Lei nº 10.877/2004.

47. No mesmo artigo 4º, §1º, há um rol de parcelas que não devem compor a base de cálculo da contribuição dos regimes próprios, e dentre elas cabe destacar os incisos VI e XIV, correspondentes, respectivamente, ao auxílio-creche e à assistência pré-escolar.

48. A propósito, veja-se o conteúdo da Nota SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF: *“13.[...] dentre a jurisprudência que fundamentou o revogado Ato Declaratório PGFN nº 2, de 2010, estava o REsp nº 1.019.017/PI, que afastou a incidência do imposto de renda sobre o auxílio-creche pago a servidores públicos e que se aplica por analogia à CPSS”.* (grifou-se)

49. **Limite etário aplicável ao RPPS.** A controvérsia que gravita em torno da idade não tem razão de existência no que tange ao RPPS.

50. A norma de financiamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações (Lei 10.877/2004) é silente em relação à idade limite para fins de não incidência de contribuição sobre o auxílio-creche, apenas determinando em seu artigo 4º, §1º, VI, que o auxílio-creche deve ser excluído da base de contribuição

51. Consequentemente, não restam dúvidas de que é o caso de aplicar-se o limite de idade constitucional de cinco anos para fins de não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche.

52. No mesmo sentido, tem-se presente na Nota SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF:

20. O mesmo problema não ocorre em relação à contribuição previdenciária do servidor público. A legislação do RPPS, diferentemente do que ocorre no RGPS, não fixa idade máxima para não incidência da CPSS sobre as parcelas de auxílio-creche. O art. 4º, VI, da Lei nº 10.884, de 2004, limita-se a excluir o auxílio-creche da base de cálculo da contribuição. Assim, diante do silêncio legal, é de se aplicar o limite constitucional.

53. Ainda, outro não foi o entendimento adota no Parecer PGFN/CAT/Nº 1755/2015, note-se:

22. A exclusão do auxílio creche da base da contribuição previdenciária para os servidores federais, prevista no Art. 4º, § 1º, Inciso VI, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, deve ser lida apenas como exclusão dos valores efetivamente gastos com despesas com filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches, pré-escolas e com babás.

54. Por conseguinte, da mesma forma que ocorre com os empregados filiados ao RGPS, em relação às contribuições vertidas para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, deve-se aplicar o teto constitucional etário de cinco anos de idade para fins de não incidência da contribuição previdenciária.

IV

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

55. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu pela não incidência do IRPF sobre o direito constitucional previsto no artigo 7º, XXV, quando convertido em pecúnia aos trabalhadores, tendo em vista não representar acréscimo patrimonial, mas uma indenização reparatória.

56. Nesse contexto, foi editado o Ato Declaratório PGFN Nº 13/2011 que, fundamentado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2118/2011, autoriza a não apresentação de contestação e de recursos, bem como a desistência dos recursos já interpostos, desde que não haja outro fundamento, *“nas ações que buscam o reconhecimento de que não incide IRPF sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade dos filhos e dependentes”.*

57. Evitando-se contraproducente repetição, cabe afirmar que as conclusões manifestadas nos

títulos II e III do presente parecer em relação à abrangência da não incidência, da necessidade de comprovação das despesas e à existência de ato normativo declaratório da PGFN, aplicam-se, no que couberem, ao IRPF.

58. Esclarece-se que, diferentemente do que ocorre em relação ao sistema previdenciário, em que se têm dois regimes, o regime geral de previdência social e o regime próprio dos servidores públicos, o imposto de renda recebe tratamento legislativo único, de tal maneira que é pautado pela generalidade e pela universalidade, recaindo sobre a renda e proventos de qualquer natureza e tendo como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Já a sua incidência independe da denominação da receita ou do rendimento, conforme mandamento do artigo 153, §2º, I da Constituição Federal e do artigo 43, § 1º, do Código Tributário Nacional.

59. **Limite etário para fins de não incidência do IRPF sobre o auxílio-creche.** Na mesma matriz em que se põe a controvérsia do limite de idade, se seis ou cinco anos, para análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, surge a questão etária quanto ao IRPF.

60. A Solução de Consulta COSIT N° 152, de 2018, concluiu que *“A RFB não constituirá crédito tributário do imposto sobre a renda de pessoa física relativamente a pagamentos efetuados a título de auxílio-creche e auxílio-babá a trabalhadores com filhos até o limite de cinco anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas”*.

61. No ponto, a Nota SEI n° 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF fez os seguintes apontamentos e exarou as seguintes conclusões:

Idade máxima. Em relação ao imposto de renda, não há legislação infraconstitucional estabelecendo limite etário para exclusão do auxílio-creche da base de cálculo. Logo, aplica-se indiscutivelmente o limite etário previsto no art. 7º, XXV, e no art. 208, IV, ambos da Constituição Federal.

o limite etário para aplicação do Ato Declaratório PGFN n° 13, de 2011, é de cinco anos; porém, no caso das contribuições previdenciárias destinadas ao RGPS, tendo em vista a Solução de Consulta COSIT n° 152, de 2018, deve-se admitir o limite de seis anos do art. 28, §9º, “s”, da Lei n° 8.212, de 1991, até manifestação definitiva da CAT sobre o ponto.

62. Na questão, entende-se que a conclusão da RFB constante da Solução de Consulta COSIT 152, de 2018 está conforme o Ato Declaratório PGFN n° 13, de 2011, havendo convergência de entendimento com a manifestação da CRJ no bojo da Nota SEI n° 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

63. A legislação do imposto de renda, notadamente as Leis n° 7.713/88 e n° 9.250/1995, os artigos 43 a 45, do Código Tributário Nacional, e o Decreto n° 9.580/2018, são omissos no que pertinente ao limite etário para fins de não incidência de IRPF sobre o auxílio-creche.

64. Sabe-se que o IRPF é marcado pelo princípio constitucional da universalidade, do qual se extrai que o imposto deve abarcar quaisquer rendas ou proventos obtidos pelo contribuinte, exceto os valores expressamente excluídos da base de cálculo pela legislação ou reconhecido como de não incidência pela jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, como é o caso do montante percebido a título de auxílio-creche, que recompõe em pecúnia o direito constitucional à assistência em creches e pré-escolas até o limite de cinco anos de idade, desde que comprovada a despesa.

65. No já referido artigo 7º, XXV, a Constituição Federal, na atual redação, assegura aos filhos e dependentes dos trabalhadores a assistência em creches e pré-escolas somente até os cinco anos de idade, sendo este limite etário aplicável à não incidência de IRPF.

66. Diante destes fundamentos, nota-se que o Parecer PGFN/CAT/N° [698/2011](#), que afirma haver certeza apenas em relação à não incidência de IRPF sobre o auxílio-creche pago até 3 (três) anos de idade, deve ser aplicado em conformidade com o limite etário de 5 (cinco) anos. Isso porque, conforme consta do item 39 daquele parecer, havia indefinição da jurisprudência do STJ, em relação à incidência do IRPF sobre o auxílio-creche pago a partir dos 4 (quatro) anos de idade, quando a criança já está na pré-escola e, não mais, na creche. Ocorre que, conforme foi consignado no Parecer

PGFN/CRJ/Nº 2118/2011 (especialmente nos itens 17 e 21) que resultou no supramencionado Ato Declaratório PGFN nº 13, de 2011:

"17. Desse modo, a boa hermenêutica desaconselha limitar o alcance do entendimento consolidado do STJ e, conseqüentemente, do Ato Declaratório PGFN nº 2, de 2010, tão-somente às despesas efetuadas pelo trabalhador relativas à creche de seus filhos e dependentes, em detrimento dos gastos com a educação pré-escolar, porque os fundamentos utilizados pelo STJ não contemplam tal restrição.

21. Concebido o presente Parecer como complemento atualizado dos pareceres que subsidiaram os atos declaratórios em exame (Pareceres PGFN/CRJ nº 2.600/2008 e nº 1.752/2010), recomenda-se a revogação dos Atos Declaratórios PGFN nº 11, de 2008, e nº 2, de 2010, firmados pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, e a edição de dois novos atos declaratórios, a fim de ser expressamente consignado o limite de idade de até 5 anos dos filhos do trabalhador para a aplicação de tais atos, os quais devem ter a redação abaixo em destaque: (...)"

67. Com isso, nota-se que foi reconhecida a dispensa de contestar e recorrer em relação a ações judiciais em que se discutisse a incidência do IRPF sobre auxílio-creche pago até os 5 (cinco) anos de idade, em razão dos próprios fundamentos presentes na jurisprudência do STJ. Ademais, verifica-se que à época em que foi redigido o Parecer PGFN/CAT/Nº 698/2011, vigia o antigo regulamento do imposto de renda (Decreto n. 3.000/1999), que previa expressamente a incidência deste imposto sobre o auxílio-creche, o que impedia que a PGFN atuasse de modo contrário, a menos que houvesse justificados fundamentos, como é o caso da jurisprudência consolidada do STJ. Ocorre que, além de o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2118 /2011 ter superado essa discussão, reconhecendo a não incidência do imposto sobre o auxílio-creche pago até os 5 (cinco) anos, atualmente é possível se verificar que o novo regulamento do imposto de renda (Decreto n. 9.580/2018) excluiu a previsão de incidência do IRPF sobre o auxílio-creche.

68. Portanto, no caso do imposto de renda, diante da ausência de legislação específica pertinente, **é o caso de se aplicar o limite constitucional de cinco anos de idade, adotando-se o limite etário previsto na norma constitucional de cinco anos de idade.**

V

COMPROVAÇÃO DA DESPESA E PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO

69. Conforme já abordado, adequadamente exige-se, tanto para o IRPF, quanto para a contribuição previdenciária, a efetiva comprovação do dispêndio pelo empregado para que o montante por ele recebido a título de auxílio-creche não se sujeite à incidência dos tributos em análise.

70. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, na Solução de Consulta COSIT nº 152, de 2018, deu o seguinte tratamento à questão:

Portanto, a comprovação das despesas realizadas deverá ser feita sempre previamente ao pagamento dos auxílios creche e babá, de forma a viabilizar a mensuração do valor a ser reembolsado. Caso contrário, restará caracterizado o caráter remuneratório da verba, perdendo a natureza de reembolso e sendo devidos os tributos.

71. Em análise à abordagem realizada pela RFB, a CRJ, por meio da Nota SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, expôs que:

30. A verdade é que não se pode admitir que o simples fato de o empregador antecipar o pagamento do auxílio-creche à comprovação da despesa transmude a natureza indenizatória da verba para remuneratória, embora pareça natural que a fonte

pagadora seja responsabilizada pela ausência de retenção em caso de não comprovação posterior pelo empregado.

72. A Portaria nº 3.296, de 3 de setembro de 1986, que autoriza a substituição do direito contido no artigo 7º, XXV, da Constituição Federal e no §1º, do artigo 389, da CLT, por auxílio pecuniário realmente utiliza-se da expressão reembolso. Igualmente, a lei de custeio da previdência fala em reembolso.

73. Porém, não parece plausível e adequado concluir que eventual antecipação do recurso pelo empregador tenha o condão de ceifar seu caráter indenizatório e de transformar a verba em remuneração advinda do trabalho.

74. Inclusive por uma questão lógica, infere-se que o eventual adiantamento do auxílio-creche não altera a dinâmica tributária para fins de não incidência, já que é exigida a efetiva comprovação da despesa, sendo possível que, em caso da falta de comprovação da despesa pelo empregado, abra-se caminho à responsabilização da fonte pagadora, como bem abordado pela Nota SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

75. Observa-se, porém, que no caso específico dos servidores públicos federais, por motivos de economicidade, a Administração Federal possui a faculdade de exigir a comprovação das despesas para fins de concessão do auxílio-creche, podendo optar por dispensá-la, conforme análise realizada nos itens 24 e 25 do Parecer PGFN/CAT/Nº 1755/2015:

24. É possível que a não exigência de comprovação de pagamento das despesas reembolsáveis pelo auxílio creche decorra dos valores extremamente baixos pagos a esse título, cujo confronto com os custos administrativos não justifica em termos de economicidade a exigência e conferência de toda a documentação. Esse tipo de decisão é inerente a atividade administrativa, como no caso da conferência dos comprovantes de despesa médica no âmbito da declaração do imposto de renda da pessoa física.

25. Assim, não vemos razão para qualquer alteração em relação aos posicionamentos firmados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação aos posicionamentos firmados no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em relação a incidência tributária sobre verbas pagas a título de auxílio-creche, quando não comprovadas as despesas realizadas.

76. Portanto, tendo em vista que o fundamento para não incidência de IRPF sobre o auxílio-creche é a sua natureza indenizatória, que não é alterada pelo momento da comprovação das despesas realizadas pelo seu beneficiário, não há obrigatoriedade na comprovação das despesas previamente ao recebimento do auxílio para que este não sofra incidência de IRPF.

VI CONCLUSÃO

77. Em face de tudo que foi exposto, conclui-se que:

a) em relação às contribuições previdenciárias, independentemente do regime, RGPS ou RPPS, **o limite etário aplicável para fins de não incidência sobre o auxílio creche deve ser o previsto no artigo 7º, inciso XXV, da CF/88, ou seja, de cinco anos, em conformidade com o constante do Ato Declaratório PGFN 13/2011.** Especificamente em relação ao RGPS, conclui-se que o limite de seis anos previsto no artigo 28, §9º, “s”, da Lei nº 8.212/91, e incisos XXIII (reembolso creche) e XXIV (reembolso babá) do §9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, deve ser interpretado de modo que a aplicação destes dispositivos esteja em conformidade com a legislação

trabalhista, representada pelo artigo 7º, XXV, da CF/88;

b) **o disposto na alínea 'a' deve ser aplicado ao reembolso babá**, ao qual deve ser atribuído o mesmo tratamento do auxílio-creche;

c) em relação ao imposto de renda pessoa física, existe uma idade limite única, de 5 (cinco) anos, aplicável à não incidência, conforme previsto na Constituição Federal;

d) diante do caráter indenizatório do auxílio-creche, a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária está condicionada à comprovação das despesas, sendo que, embora a legislação utilize o termo 'reembolso', a antecipação do auxílio pela empresa não é capaz de, por si só, alterar a natureza dos valores e fazer incidir a tributação. Assim, o momento do pagamento do auxílio, se a título de antecipação ou de reembolso, não é tributariamente decisivo, embora em qualquer caso a efetivação da despesa deve, necessariamente, ser comprovada, **ressalvada a hipótese tratada no Parecer PGFN/CAT/Nº 1755/2015**.

78. E diante disso, recomenda-se:

e) o envio do presente parecer à Secretaria da Receita Federal para ciência, tendo em vista que a conclusão nele lançada diverge em parte da Solução de Consulta COSIT nº 152, de 2018; acrescido da sugestão de que promova a orientação das fontes pagadoras no âmbito da Administração Pública Federal, tendo em vista a notícia lançada no item 32 da Nota SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF;

f) por pertinência material, a remessa desse processo para ciência à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, a fim de que avalie no âmbito de política pública a conveniência de alterar a legislação aplicável ao regime geral de previdência (“s”, do §9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 e XXIII e XXIV do parágrafo 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99 no artigo 214, parágrafo 9º, XXIII e XXIV), em conformidade com o limite etário previsto no artigo 7º, inciso XXV, da CF/88; e

g) ampla divulgação à carreira.

É o entendimento que submeto à consideração superior [\[1\]](#)^[2].

FELIPE CARDOSO SILVA

Procurador da Fazenda Nacional

PRISCILA MARIA FERNANDES CAMPOS DE SOUZA

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 2181/2019/ME.

2. À consideração do Coordenador-Geral de Assuntos Tributários.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Chefe de Divisão da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 2181/2019/ME.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 2181/2019/ME.

2. Em prosseguimento, solicito a devolução do expediente ao Consultente, acrescido do encaminhamento proposto no item 78 da manifestação em referência.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[1] CONSULTA. 8.1.3.2 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. 8.2.2.1 CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. 8.2.2.2 CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS - RPPS.

[2] CLASSIFICAÇÃO SAJ:1.2.1.17.1. Incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de auxílio-creche pelos trabalhadores até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. 1.11.6.1.10. Não incidência de contribuição previdenciária (PSS) sobre auxílio-creche pago a servidores públicos até o limite de cinco anos de idade de seus filhos. 1.11.6.2.3.1. Inexigível a contribuição previdenciária sobre verbas recebidas pelos trabalhadores a título de auxílio-creche, porém apenas até o limite de cinco anos de idade dos seus filhos. 1.11.6.3.25. Inexigível a contribuição previdenciária sobre verbas pagas aos trabalhadores a título de auxílio-creche, porém, apenas até o limite de cinco anos de idade dos seus filhos.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/04/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 14/04/2021, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 14/04/2021, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Cardoso Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/04/2021, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Maria Fernandes Campos de Souza, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 16/04/2021, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4411406** e o código CRC **98926AD0**.